

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.079/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000326457-81
Impugnação: 40.010139764-60 (Coob.)
Impugnante: Júlio César Morito Pimentel (Coob.)
CPF: 242.266.966-20
Autuada: Gram - Plast do Brasil Industria e Comercio de Plásticos Ltda.
IE: 850351684.00-71
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 133ª, e 134A, incisos I, II do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata-se de emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 000000960 a 000003398 que não corresponderam a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, no período compreendido entre 01/01/11 e 24/11/14.

Exige-se a Multa Isolada preconizada pelo art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/1975.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/143 acompanhada dos documentos de fls. 144/210.

Informa que foi o único intimado e, por esse motivo, o lançamento não seria válido.

Questiona a falta de publicidade do ato declaratório, a sua aplicação “retroativa” e o valor da penalidade exigida diante do princípio da proporcionalidade.

Requer o cancelamento do Auto de Infração e a união dos PTAs de nºs: 01.000326481-87, 01.000326489-18, 01.000326466-99 e 01.000326423-08 para serem julgados em conexão, pois se complementam.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 215/220, pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da constatação de que a Autuada, no período de 01/01/11 a 24/11/14 emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas (NFs-e) de números 000000960 até 000003398 no valor de R\$62.619.197,20 (sessenta e dois milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos).

Exige-se a Multa Isolada preconizada pelo art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Cumpra esclarecer que a Autuada teve sua Inscrição Estadual (IE) cancelada em janeiro de 2012 por utilizá-la na prática de ato com dolo, fraude, simulação e má fé. Impetrou mandado de segurança e teve a sua inscrição restabelecida.

Em 2015, no julgamento dessa ação, foi proferida sentença considerando legítimo o cancelamento da IE promovida pela Administração Pública.

O Ato de Falsidade Ideológica nº 12.298.010.000.022 foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 24/06/15, retificação da base legal publicada em 08/07/15, (fls.18/24).

A Autuada foi intimada a comprovar a circulação física das mercadorias, apresentar prova inequívoca da liquidação do valor das operações e demonstrar que o ICMS da operação foi efetivamente recolhido.

Também foram intimadas, no mesmo sentido, as empresas Metalpoli – Comércio de Metais e Polietileno Ltda. - ME e Polipastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (ambas envolvidas nas mesmas práticas e sob a administração de Júlio César Morito Pimentel), a apresentar as notas fiscais que deram origem as entradas para que houvesse as respectivas saídas; o pagamento das operações a seus fornecedores; comprovação do recebimento do valor das operações de seu "cliente" e que o ICMS da operação anterior tivesse sido pago.

Embora tenha sido concedido prorrogação de prazo de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias, conforme solicitado, para apresentação das informações e documentos, não vieram aos autos os competentes esclarecimentos.

A Contribuinte foi autuada, ainda pela falta de transmissão de arquivos Sintegra e SPED e pela não apresentação de livros e de documentos da escrita fiscal e contábil: AI 01000220785-91 de 09/07/14 e 01000222029-09 de 17/07/14.

A Fiscalização concluiu, assim, que houve emissão de documentos que não corresponderam a uma efetiva circulação de mercadorias e exige-se a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

No que tange à intimação da Autuada, registra-se que foi realizada por meio de publicação de edital, conforme atestam as fls. 130 dos autos, em função do cancelamento da sua IE. Portanto, foi regular e devidamente intimada.

No que se refere à ilegalidade dos efeitos retroativos do ato declaratório, razão não assiste à Defesa.

É entendimento pacífico na doutrina os efeitos "ex tunc" do ato declaratório de inidoneidade, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com sua publicação, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Portanto, as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de créditos do imposto.

Conclui-se, assim, que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

O Coobrigado, com participação de 99% (noventa e nove por cento) do capital da empresa, foi inserido no polo passivo da obrigação tributária em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Com relação aos processos complementares, não obstante à igualdade de matérias, as pessoas jurídicas são diversas.

Em relação ao montante das multas aplicadas, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/